

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

PARECER n.º

PCF/PGE, 09 de fevereiro de 2017

Protocolo n.º 14. 079. 491-0

Interessada: **DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO
PARANÁ – SEAP/PR**

PARECER Nº 06/2018 -PGE

**EMENTA: FUNREJUS/PR – LEI ESTADUAL 12. 216/98 ALTERADA
PELA 18. 415/14 – TAXA APLICADA AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E
REGISTRAIS SOLICITADOS PELOS ORGÃOS DO PODER EXECUTIVO
DO ESTADO DO PARANÁ – INCONSTITUCIONALIDADE – COBRANÇA
INDEVIDA FACE SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA E O INSTITUTO DA
CONFUSÃO (ART. 381 A 384 DO CÓDIGO CIVIL) – VIOLAÇÃO AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA
ENTRE OS PODÉRES POLÍTICOS DO ESTADO.**

1. FATOS e CONSULTA

Chega a esta Procuradoria do Contencioso Fiscal da Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PCF/PR o supra referido protocolizado, oriundo da Diretoria Geral da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Paraná - SEAP, que solicita orientação a respeito da matéria nele constante.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Integram o protocolizado (i) o ofício n. 127/2016/DDG, oriundo do indicado órgão (fls. 03/05), e, (ii) cópia de despacho da Corregedoria Geral da Justiça manifestando-se sobre a matéria.

Ao signatário foi distribuído o protocolizado para a produção de parecer que oriente os procedimentos a serem adotados pela SEAP face aos fatos narrados.

Primeiramente escuso-me pela demora na elaboração desta análise, motivada pelo extenso volume de trabalho contencioso a que todos os Procuradores estão vinculados.

Quanto à questão colocada pela SEAP, vejamos.

Consta no ofício da SEAP, fls. 03/05, em síntese, que: (i) foi editada em dezembro de 2014 a Lei Estadual 18. 415 que incluiu o inciso XXV ao artigo 3.º da Lei Estadual 12. 216/98, esta instituidora do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário do Estado do Paraná - FUNREJUS/PR, cujo dispositivo dispõe que: constitui receita do FUNREJUS/PR o montante de 25% sobre o valor dos emolumentos correspondentes a quaisquer atos notariais e registrais sem expressão econômica praticados pelos Tabeliães e Registradores, incluindo, também, reconhecimentos de firmas, certidões, autenticações de documentos, atas notariais e escrituras sem valor declarado; (ii) antes da edição da LE 18. 415/14 o FUNREJUS/PR tinha como receita apenas o percentual de 0,2 % incidente sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protestos de títulos, registros de imóveis e tabelionatos, como consta no seu artigo 3.º, inciso VII, todavia, quanto a esta receita, **os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, eram isentos, como prevê o item 19 do mesmo**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

artigo e inciso; (iii) no inciso XXV do artigo 3.º, incluído pela LE 18. 415/14, a regra prevendo a isenção dos emolumentos dos órgãos públicos não foi reproduzida, e, assim, somente a receita prevista no inciso VII, item 19, do artigo 3.º, foi alcançada pela isenção (iv) assim, face despacho do Corregedor Geral da Justiça (fls. 06/07) de abril de 2016, os órgãos da administração pública estadual passaram a pagar/recolher os 25% sobre o valor dos emolumentos incidentes nos atos notariais e registrais “sem expressão econômica”, muito embora as alterações sejam de 2014, cuja manifestação no processo n. 0023818-80.2015.8.16.6000, do TJ/PR, consta que “**...salvo os casos de expressa previsão em Lei Estadual quanto à não incidência de emolumentos a um desses entes públicos federados, referidos entes públicos deverão, de igual sorte, efetuar o pagamento dessas taxas (Funrejus) pois não estão albergados por hipótese de isenção.**”; (v) essa cobrança tem criado entraves para a administração pública estadual que deve seguir normas de direito financeiro que incluem procedimentos complexos, como a expedição de nota de empenho para pagamentos de valores, muitas vezes irrisórios, além do que causa estranheza o fato do Estado do Paraná, que instituiu a taxa do FUNREJUS/PR, ter que recolhê-la; (vi) solicita orientação para a superação dos mencionados entraves.

Vejamos.

2. O FUNREJUS E SEU ALCANCE E A OCORRÊNCIA DA CONFUSÃO

Devemos primeiramente dizer que os valores pagos ao FUNREJUS tem natureza de taxa, baseada no poder de polícia exercido

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL

pelo Poder Judiciário nos Cartórios e Serventias, segundo o que dispõe o artigo 145, II da Constituição Federal.

Com base no texto constitucional foram editadas as Leis Estaduais 18.415/2014 que alterou a anterior n. 12. 216/98, esta instituidora do FUNREJUS/PR, que é um fundo criado com a finalidade de reequipar o Poder Judiciário estadual, como prevê o seu artigo 1.º.

No ano de 2014, no entanto, foi editada a Lei Estadual n.º 18.415/2014, que incluiu ao artigo 3º, o inciso XXV da Lei Estadual n.º 12.216/1998, criando novas receitas, com a seguinte redação:

Art. 3º. Constituem-se receitas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário:

XXV - 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor dos emolumentos correspondentes a quaisquer atos notariais e registrais sem expressão econômica praticados pelos Tabeliães e Registradores, inclusive nos reconhecimentos de firma, nas certidões, nas autenticações de documentos, nas procurações, nos substabelecimentos, nas atas notariais, nas escrituras sem valor declarado e nas públicas formas.

Na lei instituidora do FUNREJUS/PR, desde o texto original, consta no item 19 do inciso VII do artigo 3.º, a previsão de que **os órgãos das administrações federal, estaduais e municipais não estão sujeitos ao recolhimento dos emolumento por ela criados**, esclarecendo-se que



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

este item (19) foi acrescentado à lei pelo artigo 2.º da Lei Estadual n. 14.596/2004.

Ocorre que, quanto à nova receita (inciso XXV do artigo 3.º) não há na lei a previsão de sua isenção para os órgãos da administração pública em geral, e a sua cobrança se fez presente de todos os órgãos públicos, como acima dissemos, após despacho do Corregedor Geral da Justiça. Incluindo aí os da administração paranaense.

Esta cobrança da referida taxa dos órgãos da administração pública estadual, quando solicitam serviços notariais é indevida.

A criação do FUNREJUS/PR e a posterior alteração legislativa decorrem, como dissemos, do exercício de competência tributária pelo Estado do Paraná, com base no artigo 145, II da CF/88, assim redigidos:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

E, o FUNREJUS/PR tendo natureza de taxa, ela é uma **espécie tributária** e, assim, em que pese não constar a sua não incidência para efeito do novo inciso XXV do artigo 3.º da sua lei, nos serviços contratados por órgãos públicos dos entes políticos (que representam o próprio ente a que pertencem, pela teoria do órgão), não pode um “departamento” de um dos poderes do Estado, neste caso o Poder Executivo do Estado do Paraná, ser compelido a recolher/pagar “tributo” em favor de outro poder político do próprio Estado do Paraná, neste caso o Judiciário. Isso é impensável em termos constitucionais e administrativos.

Seria, “ad terrorem”, como se o Poder Executivo do Estado do Paraná, responsável pela administração fazendária, procedesse todos os meses de janeiro de todos os anos ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores – IPVA sobre os veículos que estivessem vinculados aos serviços prestados pelos outros poderes políticos do Estado, o Legislativo e o Judiciário, e exigisse o seu pagamento, ou mesmo suprimisse estes montantes dos percentuais/repasses orçamentários afetos a cada um dos poderes do Estado.

Isto seria impensável, e o mesmo raciocínio aplicasse “in totum” aos fatos que ora examinamos.

Não há base jurídica para que o Poder Executivo, e também o Legislativo do Estado do Paraná, representados pelos seus órgãos se submetam ao pagamento de taxa instituída para fomentar serviços do Poder Judiciário.

Como o Estado do Paraná é uno, integrado por três poderes políticos (legislativo, executivo e judiciário) por construção constitucional e

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

conveniência de distribuição especializada de serviços, a taxa em questão está sendo cobrada e paga pelo mesmo ente, ou seja: **“a mão direita entregando valores à mão esquerda do mesma pessoa”** para que esta os utilize em seu proveito.

ESTAMOS, PORTANTO, TAMBÉM, EM FACE DO DENOMINADO INSTITUTO DA CONFUSÃO, QUE É UMA DAS MODALIDADES/ESPÉCIES DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES, PREVISTA NO ARTIGO 381 DO CÓDIGO CIVIL, ASSIM REDIGIDO:

“ART. 381. EXTINGUE-SE A OBRIGAÇÃO, DESDE QUE NA MESMA PESSOA SE CONFUNDAM AS QUALIDADES DE CREDOR E DEVEDOR.”

Ora, o Poder Executivo do Estado do Paraná ao ser exigido que recolha ao Poder Judiciário a taxa do FUNREJUS/PR, com base nas citadas leis e despacho do Eminentíssimo Corregedor Geral da Justiça, está pagando tributo a si mesmo, e, portanto, está aqui a ocorrer um caso de **confusão**, prevista no artigo acima transcrito do Código Civil, onde se extingue a obrigação, sendo que neste caso, ela nem nasce.

Maria Helena Diniz (“in” Curso de Direito Civil Brasileiro, 2. Volume, Ed. Saraiva, 7.ª ed., p .p. 277 e ss.), ainda na vigência do Código Civil anterior, assim conceitua tal instituto:

“O termo *confusão* advém da palavra latina *confusio, onis*, significando mistura, mescla, desordem, fusão, dentre outras acepções. *Confusio* descende do verbo latino *confundo, is, confundi, confusum, ere*, da terceira

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

conjugação, indicando misturar, reunir, confundir, ajuntar, sendo formado pela união da preposição *cum* (com) e do verbo *fundo, ere*, da raiz *fud* (derramar, verter, fundir, derreter etc.). Assim sendo, confusão apresenta a idéia de fundir com, misturar, reunir.”

O Poder Judiciário já decidiu sobre a matéria. Vejamos.

1. TJ/RS

“APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS. CARTÓRIO JUDICIAL ESTATIZADO. DESCABIMENTO. Tratando-se de Cartório Judicial estatizado, o Estado do Rio Grande do Sul está isento do recolhimento de custas processuais, observada a existência de confusão entre credor e devedor.”. (Apelação Cível nº 70036278687, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 28/05/2010)

Muito embora tenha decidido de forma diversa, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, também já a examinou. Vejamos:

2. TJ/PR

DECISÃO: Acordam os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o incidente de uniformização de jurisprudência,

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

com edição de Súmula, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AC 1.329.914-8/01 Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.329.914-8/01 Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Interessados: Estado do Paraná e Reinaldo Rodrigues Barbosa Relator: Des. Silvio Dias. **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL QUANDO A SERVENTIA FOR ESTATIZADA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. FUNJUS QUE É DOTADO DE PERSONALIDADE JURÍDICO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDENTE PROCEDENTE. Súmula: "É cabível a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial."**

Assim, esta taxa não pode ser imposta aos outros poderes políticos do Estado do Paraná na contratação e/ou solicitação de serviços de competência do foro extrajudicial por ocorrer, no caso, sem qualquer dúvida, o instituto da Confusão.

E, além da ocorrência da Confusão, devemos lembrar que o preço/valor pago ao FUNREJUS/PR é tributo, na espécie de taxa, como o próprio STF julgando a constitucionalidade da lei que o criou, assim entendeu na ADI 2.059-PR, relatada pelo Ministro Eros Grau:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ART. 3º, INCISO VII, DA LEI N. 12.216, DE 15 DE JULHO**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

DE 1.998, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI ATRIBUÍDA PELA LEI N. 12.604, DE 2 DE JULHO DE 1.999, AMBAS DO ESTADO DO PARANÁ. EMOLUMENTOS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS A FUNDO ESPECIAL CRIADO PARA PROMOVER REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 167, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Preceito contido em lei paranaense, que destina 0,2% [zero vírgula dois por cento] sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação, nos atos praticados pelos cartórios de protestos e títulos, registros de imóveis, títulos e documentos e tabelionatos, ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário --- FUNREJUS não ofende o art. 167, inciso V, da Constituição do Brasil. Precedentes. 2. A norma constitucional veda a vinculação da receita dos impostos, inexistindo, na Constituição, preceito análogo pertinente às taxas. Pedido julgado improcedente. (ADI 2059, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2006, DJ 09-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02236-01 PP-00038 RTJ VOL-00199-01 PP-00126 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 73-83 RDDT n. 134, 2006, p. 239-240) (sublinhei)

Veja-se que o item 2 da ementa do acórdão faz referência ao emolumento em questão, literalmente, como taxa.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Desta forma é possível afirmar que os valores recolhidos ao FUNREJUS/PR, como prevê a Lei Estadual 12. 216/98, com os acréscimos da 18.415/2014, é uma concreção da competência tributária do Estado do Paraná para criar TAXA, estando em total consonância com a Constituição da República, **mas não podem ser cobrados, em nenhuma de suas espécies (artigo 3.º incisos VII e XXV da lei) dos serviços sobre os quais ela incide quando estes são solicitados pelos outros poderes políticos do Estado do Paraná, mesmo que não haja previsão na lei, por estar sendo indevidamente recolhido tributo ao mesmo ente.**

Outro ponto a ser considerado é que o pagamento do FUNREJUS/PR pelo poder executivo estadual ao poder judiciário viola legislação orçamentária e normas constitucionais.

O artigo 2.º da CF/88 dispõe serem independentes e harmônicos entre si os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e, a independência entre os poderes do Estado significa que eles tem autonomia administrativa e financeira para que possam administrar os seus serviços.

Para que se dê materialidade a esta autonomia, a cada um deles são repassados percentuais de valores financeiros com base na arrecadação, cuja previsão encontra-se no texto constitucional e leis orçamentárias, assim também é feito relativamente à Defensoria Pública e Ministério Público que detém autonomia administrativa e financeira.

Todavia, quando os órgãos de outros poderes pagam ao judiciário a taxa do FUNREJUS/PR na prestação de serviços notariais, significa que estão repassando ao segundo, valores financeiros sem que

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL

haja previsão legal nem orçamentária e, desta forma, está sendo contrariada a legislação orçamentária que atribui a cada um dos entes autônomos determinado percentual do orçamento, face a autonomia financeira e administrativa, também titularizada pelo Poder Judiciário (artigo 99, §§s e incisos da CF/88), além do que a norma constitucional que prevê a independência e harmonia que deve existir entre os poderes do Estado está sendo frontalmente descumprida.

Com esta breves ponderações entendemos ser indevido o pagamento da referida taxa ao Poder Judiciário via FUNREJUS/PR, na contratação de serviços cartoriais pelos órgãos dos poderes executivo e legislativo do Estado do Paraná por se constituir, no caso, recolhimento tributário indevido face a ocorrência de confusão.

3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto entendo que a cobrança e pagamento da taxa do FUNREJUS/PR pelos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Paraná ao Poder Judiciário, na contratação dos serviços notariais e registrais, é indevido por não ter base jurídica constitucional e infraconstitucional para tanto.

Trata-se, neste caso, de verdadeira **Confusão**, prevista como modalidade de extinção de obrigações pelos artigos 381 e seguintes do Código Civil, cujo pagamento também contraria o sistema constitucional nacional que valoriza a repartição, autonomia, independência e harmonia



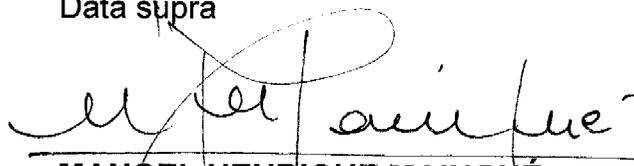
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL

entre os poderes e se constitui em repasse indevido de valores de um poder ao outro em franco descumprimento também de normas orçamentarias.

Com estas breves ponderações, parece-nos de boa iniciativa que (i) os órgãos de índole política do Poder Executivo do Estado do Paraná, notadamente Casa Civil da Governadoria, promova tratativas com o Poder Judiciário no sentido de remeterem à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, um projeto de lei que acrescente à Lei Estadual 12.216/98, dispositivo que preveja a isenção/não-incidência da taxa do FUNREJUS criada pelo inciso XXV do artigo 3.º através da Lei Estadual 18.415/2014, no que diz respeito aos órgãos pertencentes aos entes políticos, para que constando expressamente na lei, orientem-se os cartórios no sentido da não cobrança indevida, ou, (ii) caso entenda-se pela inconveniência da adoção da medida indicada no item anterior, seja analisada medida judicial a ser proposta com o intuito de fazer cessar a indevida cobrança.

É o parecer SMJ, que submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Paraná

Data supra



MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ, Procurador do Estado

1. Com base no Art. 24 do Manual de Procedimentos da PGE APROVO O PARECER APRESENTADO pelo Dr. Masinbue;

2. Com base no mesmo dispositivo normativo, encaminho o presente à CAF para análise e providências pertinentes.

CP37, 24/01/18


Júlio da Costa Rostirola Aveiro
Procurador-Chefe da PCF

EM TEMPO:

① JUNTE-SE AO PRESENTE:

a) Ofício 141/2017 proveniente do Registro de Imóveis Adriano RICHIA;
b) Despacho e Decisão relativo ao SEI nº 0023818-80.2015.8.16.6000.

② FIZE-SE DUE NO SEI SUPPLEMENTAR, DECIDIU-SE PELA NÃO COBRANÇA DA TAXA EM FACE DA UNIÃO COM FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI 1.577/77. O REFERIDO ATO NORMATIVO É DIRECIONADO APENAS À UNIÃO.

③ À CAF

31/01/18

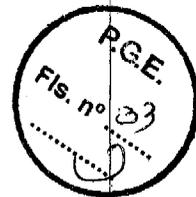

Júlio da Costa Rostirola Aveiro
Procurador-Chefe da PCF

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba - PR



Foro Regional de
Campina Grande do Sul



REGISTRO DE IMÓVEIS
ADRIANO RICHA
OFICIAL

Ofício nº 141/2017

Campina Grande do Sul, 18 de setembro de 2017.

Ref.: Ofício nº 327/17-PGE

Doutora Mariana Carvalho Waihrich
Procuradora do Estado
Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria do Patrimônio
Curitiba-PR

Senhora Procuradora,

Recebemos seu Ofício supra citado, em que solicita o fornecimento de certidão da Matrícula nº 3.270 desta Serventia Imobiliária, a fim de instruir autos de Desapropriação a ser ajuizada perante o Juízo competente.

Atendendo ao solicitado, anexados a certidão da citada Matrícula, informamos ainda que as buscas nesta Serventia se dão a partir de **29 de junho de 1995**, data em que foi instalada a Comarca de Campina Grande do Sul, e abrange os Municípios de Campina Grande do Sul e de Quatro Barras.

Assim sendo, solicitamos o pagamento da importância de **RS12,20 (doze reais e vinte centavos)**, referentes aos emolumentos devidos à emissão da certidão por esta Serventia Imobiliária, e mais a importância de **RS3,05 (três reais e cinco centavos)** referente ao **FUNREJUS – Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário**, conforme determina a Lei nº 12.216, de 15/07/1998, decreto Judiciário nº 153/99, nos termos da orientação recebida do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, por intermédio do processo SEI de nº 0023818-80.2015.8.16.6000.

Finalmente requeremos a liberação dos valores para crédito em conta corrente no Banco - Caixa Econômica Federal, Agência 3511, Operação 03, Conta Corrente nº 1054-6, em nome de Ofício de Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul, **confirmando-nos assim que liberado o depósito.**

Aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ADRIANO RICHA
p Oficial





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DESPACHO

I - Neste expediente eletrônico o Diretor do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS consulta esta Corregedoria da Justiça quanto a incidência de emolumentos nos casos da prática de atos notariais requeridos por órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal.

II - É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que os emolumentos têm natureza jurídica de taxa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS (Precedentes. ADI 1378-ES, j. 30.11.1995, pleno, DJ de 30.5.1997, rel. min. Celso de Mello. (medida cautelar). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto. ADI 1378-ES, j. 13.10.2010, DJ de 9.2.2011, rel. min. Dias Toffoli).

Também é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que "A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de multa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto". (Precedentes: RE nº 424.227, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 10/09/04; RE nº 253.394, Primeira Turma, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 11/04/03; e AI nº 458.856, Primeira Turma, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 20/04/07).

Por consequência, não há imunidade tributária em relação aos emolumentos para os entes públicos integrantes da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ademais, salvo os casos de expressa previsão em Lei Estadual quanto à não incidência de emolumentos a um desses entes públicos federados, referidos entes públicos deverão, de igual sorte, efetuar o pagamento dessas taxas pois não estão albergados por hipótese de isenção.

A respeito da competência do Estado-membro para legislar sobre emolumentos, confira-se os seguintes julgados daquela Suprema Corte:

25
19

"Emolumentos - taxa - natureza jurídica. 1) - CUSTAS - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO. Ao primeiro exame, não se apresenta com relevância jurídica maior articulação sobre a impertinência de Estado-membro dispor sobre isenção do pagamento de emolumentos, fazendo-o relativamente ao registro de atos constitutivos de entidades beneficentes de assistência social declaradas de utilidade pública. Competência concorrente prevista no artigo 24, inciso II, da Constituição Federal, exsurgindo, em face da norma geral prevista no artigo 236, § 2º, a possibilidade de os Estados exercerem a competência legislativa plena. ADI 1624-MG, j. 25.6.1997, Pleno, DJ de 14.12.2001, rel. min. Marco Aurélio. 2) - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. Lei 12.461, de 7.4.97, do Estado de Minas Gerais. I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF. II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º). III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. ADI 1624-MG, j. 8.5.2003, Pleno, DJ de 13.6.2003, rel. min. Carlos Velloso".

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 174/1994 do Estado do Amapá. Isenção de emolumentos. Natureza tributária de "taxa". Tributo estadual. 3. Alegação de ofensa ao art. 22, XXV, da Constituição Federal. Inocorrência. Diploma normativo que concede isenção de emolumentos não ofende competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. 4. Ação direta julgada improcedente" (ADI nº 1.148, DJe de 26.11.2015 - Rel. Min. Gilmar Mendes).

Caberá, portanto, estrita observância a legislação estadual que dispõe sobre o regimento de custas (Lei Estadual nº 6.149/70 e suas respectivas alterações).

II - Encaminhe-se ao Centro de Apoio ao FUNREJUS, ora consulente, para ser informado desta decisão.

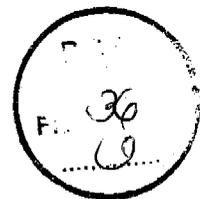
III - Encaminhe-se cópia aos Eminentíssimos Juízes Auxiliares do Foro Extrajudicial e Doutores Assessores Correicionais.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Marques Cury, Corregedor**, em 14/04/2016, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **0798430** e o código CRC **B5E7E0C7**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

MANIFESTAÇÃO

À D. Corregedoria da Justiça:

I) Cientes do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor da Justiça;

II) Considerando que ainda persistem as dúvidas e questionamentos provenientes dos cartórios sobre a cobrança da taxa do FUNREJUS, retornamos o feito à Corregedoria da Justiça com a respeitosa sugestão de que haja a devida publicidade, entre os entes arrecadadores, da decisão proferida.

Rosni José Bueno

Diretor do Centro de Apoio Administrativo ao FUNREJUS

Data e assinatura eletrônicos.



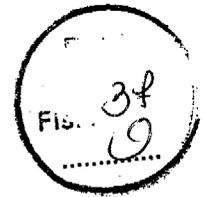
Documento assinado eletronicamente por **ROSNI JOSE BUENO, Diretor do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS**, em 20/04/2016, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **0823491** e o código CRC **BBFEF514**.

0023818-80.2015.8.16.6000

0823491v3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

I - A Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda Nacional e Procuradoria Federal, ambos no Estado do Paraná, apresentam pedido de reconsideração da decisão proferida no SEI nº 0023818-80.2015.8.16.6000, que reconheceu a ausência de imunidade tributária aos entes da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Alegam, em síntese, que a negativa de fornecimento de certidões de interesse da União e de suas autarquias inviabilizará a adoção no tempo adequado de medidas administrativas e judiciais pelos órgãos de representação daqueles entes na persecução de créditos, com comprometimento à recomposição do erário.

Destacam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.800-1, admitiu a fixação de isenção relativa ao serviço notarial, mediante lei federal, com fundamento no artigo 236, §2º, da Constituição da República.

Além disso, informam que tramita perante aquele Tribunal Superior a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 194, na qual se discute a recepção pela Constituição dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 que prevê a isenção da União no pagamento de custas e emolumentos aos escritórios e cartórios de registros de títulos e documentos.

Por esses fundamentos, requerem a reconsideração da supracitada decisão proferida no SEI nº 0023818-80.2015.8.16.6000 ou a expedição de recomendação geral àquelas serventias do foro extrajudicial para que deixem de exigir o pagamento de custas e emolumentos para o fornecimento de certidões de interesse da União, suas autarquias e fundações até o julgamento daquela ADPF.

II - A decisão objeto do pedido de reconsideração tem o seguinte teor:

“Neste expediente eletrônico o Diretor do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS consulta esta Corregedoria da Justiça quanto a incidência de emolumentos nos casos da prática de atos notariais requeridos por órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal.

II - É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que os emolumentos têm natureza jurídica de taxa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS (ADI 1378-ES, j. 30.11.1995, pleno, DJ de 30.5.1997, rel. min. Celso de Mello. (medida cautelar). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto. → ADI 1378-ES, j. 13.10.2010, DJ de 9.2.2011, rel. min. Dias Toffoli).

Também é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que “A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de multa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto”. (Precedentes: RE nº 424.227, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 10/09/04; RE nº 253.394, Primeira Turma, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 11/04/03; e AI nº 458.856, Primeira Turma, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 20/04/07).

Por consequência, não há imunidade tributária em relação aos emolumentos para os entes públicos integrantes da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ademais, salvo os casos de expressa previsão em Lei Estadual quanto à não incidência de emolumentos a um desses entes públicos federados, referidos entes públicos deverão, de igual sorte, efetuar o pagamento dessas taxas pois não estão albergados por hipótese de isenção.

A respeito da competência do Estado-membro para legislar sobre emolumentos, confira-se os seguintes julgados daquela Suprema Corte:

“**Emolumentos – taxa – natureza jurídica.** 1) – CUSTAS – EMOLUMENTOS – ISENÇÃO. Ao primeiro exame, não se apresenta com relevância jurídica maior articulação sobre a impertinência de Estado-membro dispor sobre isenção do pagamento de emolumentos, fazendo-o relativamente ao registro de atos constitutivos de entidades beneficentes de assistência social declaradas de utilidade pública. Competência concorrente prevista no artigo 24, inciso II, da Constituição Federal, exurgindo, em face da norma geral prevista no artigo 236, § 2º, a possibilidade de os Estados exercerem a competência legislativa plena. → ADI 1624-MG, j. 25.6.1997, Pleno, DJ de 14.12.2001, rel. min. Marco Aurélio. 2) – CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. Lei 12.461, de 7.4.97, do Estado de Minas Gerais. I- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF. II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º). III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. → ADI 1624-MG, j. 8.5.2003, Pleno, DJ de 13.6.2003, rel. min. Carlos Velloso”.

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 174/1994 do Estado do Amapá. Isenção de emolumentos. Natureza tributária de “taxa”. Tributo estadual. 3. Alegação de ofensa ao art. 22, XXV, da Constituição Federal. Inocorrência. Diploma normativo que concede isenção de emolumentos não ofende competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. 4. Ação direta julgada improcedente” (ADI nº 1.148, DJe de 26.11.2015 – Rel. Min. Gilmar Mendes).

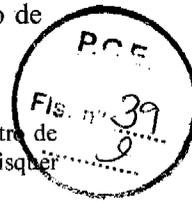
Caberá, portanto, estrita observância a legislação estadual que dispõe sobre o regimento de custas (Lei Estadual nº 6.149/70 e suas respectivas alterações)”.

Conforme exposto naquela decisão, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que os emolumentos têm natureza jurídica de taxa de modo que não incide a hipótese de imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso IV, alínea “a” da Constituição Federal.

Além disso, o artigo 151, II, da Constituição da República veda à União “*instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios*”, de modo que, em face desta vedação às isenções heterônomas, ressaltou-se, na decisão recorrida, a necessidade de estrita observância à legislação estadual que dispõe sobre o regimento de custas (Lei Estadual nº 6.149/70 e suas alterações) ao enfrentar as questões relativas as isenções de emolumentos.

Mas a resposta à consulta formulada pela diretoria do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário constitui-se, tão somente, em referência imediata sobre o tema para aquela unidade – que possui lei própria prevendo isenção da taxa ali criada (“taxa do FUNREJUS”) aos “*órgãos públicos federais, estaduais e municipais*” (item 19 da Lei Estadual nº 12.216/98) – sem o exaurimento, portanto, de todas as questões sobre o tema.

No caso específico da União, o Decreto-Lei nº 1.537, de 1977, estabelece a isenção de pagamento de emolumentos nos seguintes termos:



“Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Offícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Offícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

Art. 3º - A isenção de que tratam os artigos anteriores estende-se à prática dos mesmos atos, relativamente a imóveis vinculados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB) e às operações de dação em pagamento, de imóveis recebidos pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 4º - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

No âmbito das Corregedorias de Justiça dos Estados o entendimento a respeito da recepção do Decreto-Lei nº 1.537/77 é controverso, conforme se vê das seguintes decisões e atos normativos:

“APELAÇÃO. SERVIÇO REGISTRAL. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS PARA A OBTENÇÃO DE CERTIDÕES EM FAVOR DO INCRA. PRETENSÃO BASEADA NOS ARTIGOS 1º E 2º DO DECRETO -LEI Nº 1.537/77 C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.110/70. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE

A DÚVIDA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE PRELIMINAR DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA PELO DESPROVIMENTO DO APELO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. TRATANDO-SE DE TRIBUTO ESTADUAL, O ENTE POLÍTICO COMPETENTE PARA CONCEDER A ISENÇÃO É O ESTADO, VEDADO À UNIÃO FAZÊ-LO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ART. 151 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (TJ-RJ – Conselho da Magistratura – Processo: 0014310-39.2011.8.19.0028 – j. 18.03.2015).

“CGJ|SP: Tabelião de Notas – Cobrança de emolumentos pelos serviços prestados a pedido da Fazenda Nacional – Ausência de isenção – Precedentes da Corregedoria Geral da Justiça

Processo nº 2014/24770 – Piracicaba – PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Partes: 1º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE PIRACICABA e OUTROS (65/2014-E)

Tabelião de Notas – Cobrança de emolumentos pelos serviços prestados a pedido da Fazenda Nacional – Ausência de isenção – Precedentes da Corregedoria Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo por meio do qual a Fazenda Pública torna a trazer à tona pedido para que seja isenta do pagamento de quaisquer emolumentos nos serviços prestados, a seu requerimento, pelos Tabelionatos de Notas.

Baseado em entendimento dessa Corregedoria Geral da Justiça, o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido, citando precedentes.

Passo a opinar.

A questão não é nova e a Corregedoria Geral da Justiça tem entendimento firmado sobre o tema. Dessa forma, permito-me repetir os termos do parecer proferido no processo CG 52.164/2004, que, por sua vez, seguiu a esteira do processo CG 382/2004:

“Em que pesem os argumentos expendidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não se verifica, no caso, razão jurídica para reconsideração da decisão proferida por esta Corregedoria Geral da Justiça no Processo CG nº 382/2004 ou para revisão do posicionamento aqui seguido na matéria.

Com efeito, nos termos do art. 236, § 2º, da Constituição de 1988, compete à lei federal estabelecer normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. As

normas gerais em questão foram estabelecidas pela Lei nº 10.169/2000, segundo a qual 'Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei'.

Assim, dispôs o legislador federal, no exercício da sua competência legislativa para edição de normas gerais, competir aos Estados e ao Distrito Federal, a disciplina concernente ao valor dos emolumentos.

No Estado de São Paulo, tal disciplina normativa sobreveio com a edição da Lei Estadual nº 11.331/2002 que estabeleceu, no art. 2º, serem contribuintes dos emolumentos as pessoas físicas ou jurídicas utilizadoras dos serviços ou da prática dos atos notariais e de registro, abrangendo, indiscriminadamente, pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

Com relação à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias, trouxe a lei estadual regra específica, no art. 8º, caput, concernente à isenção do pagamento de parcelas dos emolumentos, destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, mantendo, porém, a obrigação de tais entes pagarem a parcela de interesse das serventias extrajudiciais.

Registre-se que esse é o conjunto de normas atualmente em vigor, não se aplicando à matéria o Decreto-lei federal nº 1.537/1977.

A propósito, cumpre reafirmar, na esteira da decisão proferida por esta Corregedoria Geral da Justiça, com base no parecer da Meritíssima Juíza Auxiliar, Dra. Fátima Vilas Boas Cruz, ora em questão, que a remuneração dos serviços notariais e de registro tem natureza tributária, configurando taxa remuneratória de serviço público, de competência estadual. Bem por isso, somente o ente político competente para a imposição do tributo – no caso, o Estado de São Paulo – tem competência para estabelecer isenções, circunstância que afasta a incidência do art. 1º do aludido Decreto-lei federal nº 1.537/1977.

Merece transcrição, no ponto, o seguinte trecho do referido parecer da Meritíssima Juíza Auxiliar desta Corregedoria:

'O artigo 1º do Decreto-lei nº 1.537/77 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que afronta diretamente o princípio federativo, ao instituir isenção sobre tributo estadual.

A União somente pode estabelecer regras gerais sobre os emolumentos devidos a título de prestação de serviço público, o que foi feito pela Lei nº 10.169/00, mas jamais está autorizada a decretar isenções sobre tributo estadual.

Nesse sentido:

'À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades' (Adin 1624/MG, 08/05/03).

A lei estadual de nº 11.331/02 estabeleceu isenção à União apenas quanto ao pagamento das parcelas dos emolumentos destinados ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, mas não a isentou quanto ao pagamento da remuneração dos serviços das serventias extrajudiciais prestados.

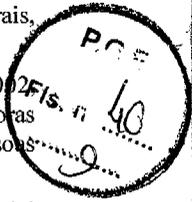
Como foi decidido na Adin nº 2.301-2, RS, citando a lição de Roque Antonio Carraza: 'as leis isentivas não devem se ocupar de hipóteses estranhas à regra matriz do tributo, somente podendo alcançar fatos que, em princípio, estão dentro do campo tributário da pessoa política que as edita. Só se pode isentar o que se pode tributar. Quando não há incidência possível (porque a Constituição não a admite), não há espaço para a isenção.' (fls. 07 a 12).

Portanto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência sugere que seja mantido o entendimento a respeito da impossibilidade da isenção pleiteada.

CONCLUSÃO. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, mantenho o entendimento no sentido da impossibilidade de isenção, pleiteada pela Fazenda Nacional, para o pagamento de emolumentos nos serviços prestados pelos Tabeliães de Notas" (TJ-SP - Des. Hamilton Elliot Akel - Corregedor da Justiça - j. 12.03.2014).

"Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, e subscrito pelo Procurador Geral daquele Município, Dr. Joaquim Lúcio Melo Freitas – OAB/CE nº. 18.419 –, objetiva a sua orientação no sentido da possibilidade da isenção da Fazenda Pública municipal quanto ao recolhimento de custas e emolumentos perante os Offícios Cartoriais.

Aduz, ainda, que a dúvida gravita acerca da isenção quanto à emissão de certidões (relação imobiliária e registro de propriedade), autenticação (documentação, reconhecimento de firma), registro (inaugural e averbação), dentre outros, conforme se depreende à fl. 02. Requer, ao final, orientação com vistas a proceder



junto aos tabelionatos locais. Instada a se manifestar, a auditoria desta Casa Censora encaminhou os autos à Divisão de Arrecadação do Egrégio Tribunal de Justiça/CE para melhor exame da matéria, a qual, através do Memorando nº. 259/2013 – SEFIN, informa a excepcionalidade acerca da isenção em estudo (fls. 16/17).

A assessoria jurídica desta Corregedoria-Geral manifestou-se pela não incidência da isenção de custas e emolumentos cartoriais pela Fazenda Pública Municipal, nos termos fixados no Parecer nº. 05/2014/CGJ-CE.

Os autos ascenderam-me em conclusão (fl. 18).

Conforme relatado, o objeto da presente consulta configura-se na possibilidade de isenção da Fazenda Pública municipal quanto ao recolhimento de custas e emolumentos perante os Ofícios Cartoriais.

Nesse ínterim, pondero que em que pese a vasta discussão jurisprudencial acerca da isenção de custas e emolumentos judiciais pela Fazenda Pública, o caso em testilha trata daquelas taxas de índole privada, provenientes dos serviços notariais. Conforme consignado no Parecer nº.05/2014, determinadas taxas não estão no rol da exclusão do crédito tributário – aquele em que os notários e registradores não receberão emolumento algum – na medida do que disciplina a Lei nº. 8.935/94 (Lei dos Cartórios).

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos digitalizados, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, APROVO o parecer retro.

Notifique-se o douto consulente acerca do inteiro teor do parecer retromencionado enviando-lhe cópia da presente decisão. Após as comunicações e notificações de praxe, ARQUIVEM-SE” (TJ-CE - Corregedoria da Justiça - Ref. 8501045-66.2013.8.06.0026 - decisão de 10.04.2014).

“AVISO Nº 42/CGJ/2013

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, prevê que a União é isenta do pagamento de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro ali expressos;

CONSIDERANDO que o art. 20, inciso IV, da Lei estadual nº 15.424, de 30/12/2004, que “dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências, prevê a isenção de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária para a prática de atos notariais e de registro “de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977;

CONSIDERANDO, ainda, que a questão referente à concessão de isenção de custas e emolumentos aos entes integrantes da Administração Pública da União foi objeto de inúmeras consultas formuladas nesta Casa;

CONSIDERANDO, por fim, o que restou decidido nos autos do Processo nº 62306/CAFIS/2013,

AVISA a todos os magistrados, servidores, notários e registradores do Estado de Minas Gerais, bem como a quem mais possa interessar, que a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento de emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse, consoante preceitua o art. 20, inciso IV, da Lei estadual nº 15.424/2004 c/c o Decreto-Lei nº 1.537/1977.” (TJMG - Des. Luiz Audebert Delage Filho - Corregedor-Geral da Justiça - 28.08.13).

Cite-se, ainda, o Ofício Circular nº 111/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça do Mato Grosso do Sul quanto à aplicabilidade das isenções previstas no Decreto-Lei nº 1537/77.

(http://www.anoregmt.org.br/arquivos/8081/08081_05992_00001.pdf).

Essa controvérsia a respeito da recepção do Decreto-Lei nº 1.537/77 pela Constituição Federal de 1988 motivou a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 194 perante o Supremo Tribunal Federal, que encontra-se pendente de julgamento, sem concessão de medida liminar, ao que consta da movimentação processual dessa ação no sítio eletrônico do STF. Ainda que houvesse liminar, cabe destacar que seus efeitos limitar-se-iam aos processos judiciais em curso, nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei nº 9.882/99.

Quanto à recepção do Decreto-Lei nº 1.537/77 pela Constituição Federal vigente, que deve ser enfrentada por esta Corregedoria da Justiça, em face do pedido da União, deve-se observar, primeiramente, o que dispõe o §2º do artigo 236 da Constituição Federal:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.



§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro” (grifamos).

Indaga-se, portanto, se o Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado com status da Lei federal referida no supracitado §2º do artigo 236, à exemplo de parcela da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Em recente decisão proferida pelo Ministro Francisco Falcão, no Recurso Especial nº 1.626.445-SE o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a recepção do Decreto-Lei nº 1.537/77. Confira-se:

“Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em demanda na qual se pretendia ver reconhecido o direito da ora recorrente à isenção dos valores relativos aos emolumentos cartorários, nos moldes previstos no Decreto-lei n. 1.537/77, deu provimento à apelação para anular a sentença e, no mérito, julgou improcedente o pedido. O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOA FORMAL. CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ISENÇÃO DE TAXAS E EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS EM FAVOR DA UNIÃO. ARTS. 1º A 3º DO DECRETO-LEI 1.537/77. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NORMA ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Apesar de não possuir personalidade jurídica, o cartório ostenta a capacidade para estar em Juízo, por tratar-se de pessoa formal e não ser exaustivo o rol do art. 12 do Código de Processo Civil. Não há, portanto, que se falar em carência da ação e extinção do processo sem resolução do mérito. Anulação da sentença que se impõe. Julgamento do mérito nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - A controvérsia cinge-se em saber se os arts. 1º a 3º do Decreto-lei 1.537/77, que isentam a União do pagamento de custas e emolumentos cartorários, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. No caso concreto, busca-se identificar se a União estaria isenta do pagamento das custas necessárias à incorporação, ao seu patrimônio, de imóvel situado no município de Pacatuba.

III - A competência legislativa para fixação do valor dos emolumentos cobrados pelos cartórios é, em regra, dos Estados-membros, tocando à União o estabelecimento, nos termos do art. 236, § 2º, da Constituição, de normas gerais (lei nacional), as quais consistem em diretrizes para o legislador estadual.

IV - A instituição de isenção em favor de ente político determinado (no caso, a União) e suas autarquias, pelo Decreto-lei 1.537/77, configura lídima lei especial (lei federal) e, portanto, encontra-se fora da competência legislativa constante do art. 236, § 2º, da Lei Básica.

V - Conquanto ainda esteja pendente de julgamento o RE 660.968/RS (com repercussão geral reconhecida), os precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal apontam para a direção de que não se exige a observância da cláusula de reserva de plenário na declaração de incompatibilidade entre textos normativos editados sob a égide de constituições anteriores e a Constituição Federal de 1988.

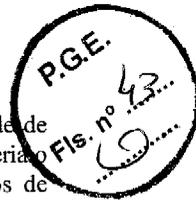
VI - Apelação provida para, em se reconhecendo a capacidade processual e, de conseqüente, a legitimidade passiva da serventia apontada como ré, invalidar a sentença e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 277-279).

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação ao art. 1022, II, do CPC, sustentando a nulidade do acórdão recorrido, já que a despeito da oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas.

Afirma, no mérito, afronta ao art. 1º do Decreto-Lei n. 1.537/77, pois, considerando que tal norma foi recepcionada pela Constituição Federal, a União é isenta do pagamento dos emolumentos cartorários.

Em contrarrazões (fls. 382-395), o recorrido alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois, tratando-se de serventia extrajudicial, não possui personalidade jurídica para ser demandado. No mérito, afirma que a União não deve ser isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, uma vez que o Decreto-Lei 1.537/77 não foi recepcionado pela Constituição Federal.



É o relatório. Decido.

De início, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do recorrido suscitada em sede de contrarrazões não há como prosperar. Com efeito, considerando o inconformismo do demandado, deveria o próprio Cartório recorrer da decisão neste ponto que lhe foi desfavorável, manifestando embargos de declaração, ou mesmo recurso especial direto a esta Corte. Não o fazendo, ocorreu a preclusão consumativa da matéria, e, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, não poderá suscitá-la agora em contrarrazões.

Feitas essas observações, quanto à apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2.015, verifico que a recorrente, em suas razões de apelo extremo, limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido teria sido omissivo na apreciação de dispositivos legais, sem, contudo, explicitar quais questões não teriam sido apreciadas pela Corte de origem e a importância de sua apreciação

para o correto deslinde da controvérsia. Agindo assim, a fundamentação da alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 mostrou-se deficiente, atraindo a incidência, no ponto, da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

[...] 2. A parte agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, indicando apenas os dispositivos constitucionais sobre os quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, sem demonstrar a relevância deles para o julgamento do feito. Incidência da Súmula 284/STF.

[...]

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 646.387/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015).

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 97, 99, 100, I, e 113, § 2º, do CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE PORTARIA E DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

[...].

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

[...].

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 771.689/DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 09/08/2016, DJe 25/08/2.016).

Todavia, no mérito, merece ser reformado o acórdão recorrido porquanto está em dissonância com a orientação firmada no âmbito da 1ª e da 2ª Turmas que integram a 1ª Seção desta Corte, no sentido de que o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.537/77 isenta a União "do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos". Vejam-se, a propósito, os julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS CARTORÁRIAS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 1537/77.

1. O art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77, isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, relativos às solicitações feitas pela União. Portanto, por disposição expressa de lei, a União é isenta do pagamento de custas e emolumentos aos cartórios de registros de imóveis, não havendo que se falar em ressarcimento das despesas ao final da demanda.

2. Agravo interno não provido.

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1511069/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 02/08/2.016, DJe 12/08/2.016).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA DA UNIÃO AO DNOCS (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77, a União é isenta "do pagamento de custas e emolumentos aos Offícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos".

2. Conforme estipula o art. 31 da Lei n.º 4.229/63, ao DNOCS "serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia".

3. A conjugada inteligência dos aludidos dispositivos legais impede, em relação ao DNOCS, o condicionamento do registro de sentença proferida em demanda expropriatória ao recolhimento de custas e emolumentos.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1406940/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Data de Julgamento 17/03/2.015, DJe de 24/03/2.015).

PROCESSUAL CIVIL. DNOCS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. REGISTRO DE TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO DE IMÓVEIS OBJETO DE EXPROPRIAÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Maria do Socorro Leite Pinheiro, ora agravante, titular de Ofício de Notas e Registro, contra ato do MM. Juiz da 15ª Vara Federal do Ceará, que determinou que ela proceda à transcrição de sentença proferida em ação expropriatória movida pelo Dnocs, sem a cobrança dos emolumentos relativos ao serviço a ser prestado.

2. O Tribunal a quo concedeu parcialmente a segurança, para reconhecer à impetrante o direito ao recebimento dos emolumentos.

3. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, que bem analisou a questão: "4. o cerne da lide cinge-se a exigência ou não de isenção do DNOCS quanto ao pagamento de custas e emolumentos aos Offícios e Cartórios para o registro de imóveis desapropriados. 5. Com efeito, o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Offícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que esta isenção é extensiva às autarquias, como se verifica no seguinte julgado" (fls. 202-205, grifo acrescentado).

4. Enfim, a jurisprudência do STJ entende que o Dnocs, é isento de pagamento de custas e emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis objeto de expropriação.

5. No mais, acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1519793/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento 02/08/2.015, DJe de 05/08/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DO DOMÍNIO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS E EMOLUMENTOS PELO DNOCS. DECRETO-LEI 1.537/77. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, segundo a qual o DNOCS, ora agravado, é isento de pagamento de custas e emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis objeto de expropriação.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1372605/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 04/11/2014, DJe 18/11/2015).

Neste panorama, aplicável à espécie o enunciado da súmula 568/STJ, in verbis:

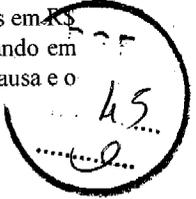
O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c o art. 255, § 4º, III, do RI/STJ, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, acolhendo o pedido da União na ação originária.

Diante do princípio da sucumbência, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao advogado da recorrente.

Como o proveito econômico é irrisório e o valor da causa é baixo, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, § 2º, I a IV, c/c §§ 3º e 8º, do CPC/2015, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Publique-se. Intimem-se" (DJE de 07.10.2016).



O Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou a respeito da recepção do Decreto-Lei nº 1.537/77 pela Constituição Federal de 88, mas conforme mencionou a douta Procuradoria-Geral da República em parecer apresentado na ADPF nº 194, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.800, em que foi reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 9.534/97, que estabeleceu a gratuidade de registro de nascimento e assentamento de óbito, assim como das primeiras certidões respectivas, o Ministro Cezar Peluso louvou-se do referido §2º do artigo 236 da Constituição Federal: “Essa norma, que dá competência à lei para disciplinar a matéria de emolumentos, para mim é suficiente para reconhecer a constitucionalidade plena dos dois dispositivos atacados” (DJE de 28.09.07).

Essas decisões judiciais são fundamentos suficientes, até a superveniência do julgamento definitivo da ADPF nº 194, para não se negar a vigência ao Decreto-Lei nº 1.537/77, vedando-se a cobrança de emolumentos aos entes da administração pública direta e indireta da União, nos termos dos artigos 1º a 3º daquele diploma.

Tal medida, que encontra respaldo na jurisprudência citada, estabelece uma interpretação uniforme sobre o tema aos notários e registradores do Estado do Paraná, que resguarda o interesse público, porquanto deixa de onerar a Fazenda Pública Federal, em especial nos atos preparatórios para a persecução de seus créditos, com fundamento em lei vigente desde 1977.

Esse posicionamento será revisto na hipótese de interpretação diversa pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 194, cuja eficácia da decisão vinculará esta Administração.

II - Do exposto, complemento a decisão proferida no SEI nº 0023818-80.2015.8.16.6000, em face das questões apresentadas pela União, para determinar a expedição de ofício-circular aos notários e registradores do Estado do Paraná, com cópia desta decisão, para que se abstenham de cobrar emolumentos da União, nos termos dos artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 1.537/77;

III - Cientifique-se os requerentes desta decisão;

VI - Encaminhe-se, via mensageiro, cópia desta decisão ao Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, aos doutos Juizes Auxiliares da Corregedoria, Juizes Corregedores do Foro Extrajudicial e Assessores Correicionais;

V - Após, encerre-se.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Marques Cury, Corregedor**, em 21/10/2016, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **1461360** e o código CRC **516229EC**.

1. Cete

2. Encaminhe-se ao GAB. PGE.

Em, 01/02/18

Leticia

Leticia Ferreira da Silva
Chefe da Coordenadoria
de Assuntos Fiscais - CAF

Do CCON.

Em, 02/02/18

Lilian

LILIAN DIDONÉ CALOMENO
Procuradora do Estado do Paraná
Chefe de Gabinete

* ENCAMINHE-SE AO DR. GUILHERME
SOARES.

CAUTIMA, 05/02/18

Eduardo
Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro
Procurador do Estado
OAB nº 61.955

- PRELIMINARMENTE AO
ENCAMINHAMENTO AO
PROCURADOR-GERAL
ENCAMINHE-SE PARA
CIÊNCIA DA COORDENADORIA
JUDICIAL - CJUD.

- APÓS, RETORNE A ESTA
CCON.

Em 08/02/2018

Guilherme Soares
Guilherme Soares
Procurador-Chefe da
Coordenadoria do Consultivo



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



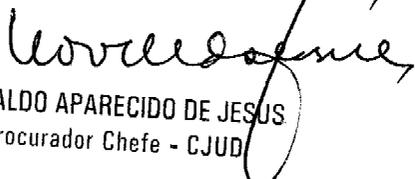
Protocolo nº 14.079.491-0
Despacho nº 50/2018 – CGAB/PGE

Encaminhe-se à Coordenadoria Judicial – CJUD.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2018.


Lilian Didoné Calomeno
**Procuradora do Estado
Chefe de Gabinete**

Ciente.
Encaminho a CCON,
na forma do despacho retro.


15/02/18.
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS
Procurador Chefe - CJUD



Protocolo: 14.079.491-0
Interessado: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência
Assunto: Consulta – Lei nº 18.415/2014 - FUNREJUS

Despacho nº 85/2018 – PGE/CCON

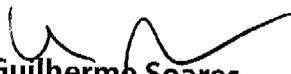
I – De acordo com os termos do parecer elaborado pelo Procurador Manoel Henrique Maingué (fls. 20/32), ratificado pelo Procurador-chefe da Procuradoria do Contencioso Fiscal (fl. 32-v) e anuído pela Coordenadoria de Assuntos Fiscais - CAF (fl. 45-verso) e pela Coordenadoria Judicial – CJUD (fl. 46).

II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

III - Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação.

IV – Sugere-se ainda, a após a aprovação do parecer, e sem prejuízo do retorno do protocolado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP em razão do teor do item I da sua conclusão, seja extraída cópia deste protocolado a ser encaminhada à Coordenadoria Judicial – CJUD para análise das providências descritas no item II da conclusão do citado parecer.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018


Guilherme Soares
Procurador-Chefe

Coordenadoria do Consultivo – CCON



Protocolo nº 14.079.491-0
Despacho nº 108/2018 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra do Procurador do Estado, Manoel Henrique Maingué, em 13 (treze) laudas, por mim chanceladas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação;
- III. Extraiam-se cópia integral deste protocolado e encaminhem-se à Coordenadoria Judicial – CJUD/PGE para análise das providências descritas nos itens I e II da conclusão deste Parecer;
- IV. Após, restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2018.


Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado